



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000987/90-78
Recurso nº. : 66.015
Matéria : IRPF - Exs: 1986 a 1988
Recorrente : DARIO PAULO MONTEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 de julho de 1998
Acórdão nº : 104-16.499

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se como rendimento omitido o valor relativo à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto quando não justificado pelos rendimentos tributados na declaração, isentos e não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, excluídos os valores devidamente comprovados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARIO PAULO MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o acréscimo patrimonial, no exercício de 1987, para Cz\$ 66.312,01 e excluir o acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499
Recurso nº. : 66.015
Recorrente : DARIO PAULO MONTEIRO

RELATÓRIO

Acolho como Relatório aqueles constantes das Resoluções nºs. 104-1.497, de 13 de maio de 1992 (fls. 176/184) e 104-01.713, de 18 de setembro de 1995 (fls. 215/218), dos quais se transcreve os seguintes excertos:

"Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 01/03 por omissão de rendimentos em decorrência da verificação de acréscimo patrimonial a descoberto de acordo com análise de declarações de rendimentos de fls. 04/07, podendo as infrações ser assim resumidas:

1 - Exercício de 1986

a) o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos e, face aos dados colhidos nos Anexos 05 das declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 e 1987 (fls. 11 e 17) e cópias das escrituras de fls. 36/43, foi apurada variação patrimonial no total de Cr\$ 770.055.588 (fls. 07) que somado ao limite de isenção a ser considerado para sua subsistência e da família perfaz um total de Cr\$ 779.305.588,00 a ser classificado na cédula "H";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

b) Exercício de 1987

Foi alterada a variação patrimonial de CZ\$ 1.460.906,00 para CZ\$ 1.442.801,62, não tendo sido apresentados documentos comprobatórios dos rendimentos declarados como não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, apurando-se omissão de rendimento no valor de Cr\$ 1.310.359,00 (fls. 05);

c) Exercício de 1988

O contribuinte não apresentou documentos comprobatórios de rendimentos tributados exclusivamente na fonte e não tributados, tendo sido apurado acréscimo patrimonial não justificado no valor de CZ\$ 402.101,00 (fls. 05/06).

Foi impugnado tempestivamente o lançamento (fls. 71/133) com anexação de cópia de documentos, tendo o contribuinte apresentado as seguintes alegações:

a) Exercício de 1986

Não poderia ter tido a variação patrimonial apurada, visto ter sobrevivido às custas da alienação de um automóvel e de um imóvel situado à rua Erlon Chaves nº 250, conforme documento de fls. 76/77, por Cr\$ 96.208.000,00 em 1985, e que não possuía a quantia de Cr\$ 585.000.000,00 declarada, devendo ter se equivocado na transcrição de cruzeiros para cruzados;

b) Exercício de 1987



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

O valor de aquisição do imóvel sito à rua Maença nº 294 foi de Cz\$ 1.050.000,00 e não 1.950.000,00, conforme consta da escritura às fls. 87, verso e neste exercício houve o recebimento das parcelas referentes à venda do imóvel da Rua Erlon Chaves nº 250, tendo auferido rendimentos de caderneta de poupança conforme documentos de fls. 85/86;

c) Exercício de 1988

Pretende comprovar o recebimento de rendimentos tributados na fonte através de documentos comprobatórios do que declarou no Anexo III (fls. 91/108 e 112/114.

Em informação Fiscal de fls. 48/52, a autuante assim se manifestou sobre a impugnação:

a) Exercício de 1986

O documento de fls. 76/77, instrumento particular de promessa de cessão apresentado pelo contribuinte para comprovar a venda do imóvel da Rua Erlon Chaves, datado de 29.12.85, não está registrado em cartório e às fls. 83 o contribuinte esclarece que "teve o saldo liquidado só em 1986 (08 prestações restantes), por ocasião da venda do mesmo".

Quanto ao valor de Cr\$ 585.000,00 declarado, se o contribuinte não possuísse tal valor e o declarou, pode-se inferir a intenção de diminuir ou mascarar a variação patrimonial referente ao exercício de 1987, já que ao subtrair do valor dos bens da coluna ano-base (31.12.86) o valor da coluna ano anterior (31.12.85) acrescida da quantia de Cr\$ 585.000.000,00, encontrar-se-ia variação patrimonial menor que a real;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

b) Exercício de 1987

Dos valores informados podem ser aceitos os juros e correção monetária de caderneta de poupança no valor de Cz\$ 4.226,99 e o valor recebido pela venda do imóvel da rua Erlon Chaves nº 250, no valor de Cz\$ 283.645,55, deixando de ser considerados o valor não comprovado da venda do carro e do imóvel da rua Semambetiba, posto que não foi apresentado DALI nem comprovantes dos valores recebidos.

Quanto ao valor dispensado na compra do imóvel da rua Maença, considerou correto o montante de CZ\$ 1.050.000,00, tendo sido feito o cálculo dos rendimentos omitidos chegando-se à quantia de CZ\$ 182.667,00.

c) Exercício de 1988

Aceitou os valores de CZ\$ 23.546,73 como comprovados a título de juros e correção de caderneta de poupança e rendimentos de open market no valor de CZ\$ 154.619,00.

Quanto aos rendimentos recebidos pela compra e venda de ações não puderam ser apurados tendo em vista que só foram apresentadas notas de corretagem relativas às alienações de ações cujos valores de aquisição não foram comprovados, tendo sido elaborado demonstrativo de fls. 52, do qual se conclui:

- existem ações alienadas sem prova de data e valor de aquisição das mesmas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

- existem ações comprovadamente adquiridas, mas cuja alienação não foi provada, embora figurem na declaração de bens (fls. 34) com valores de aquisição relacionados na coluna ano-base, o que implicaria em aumento da variação patrimonial.

Considerando comprovados rendimentos tributados exclusivamente na fonte no valor de CZ\$ 116.637,00 (fls. 112/114), apurou-se um total de rendimentos omitidos de CZ\$ 107.299,00.

O contribuinte, em resposta à intimação de fls. 135, apresentou a escritura de promessa de cessão de direitos relativa ao imóvel da rua Sernambetiba (fls. 138/142), esclarecendo que não apresentava a escritura de cessão de direitos em virtude de ser desnecessária uma vez que é lavrada em cartório após o pagamento de venda a prazo e que não preencheu o DALI na época própria.

Às fls. 151/152 encontra-se decisão de primeira instância que considerou parcialmente procedente o lançamento, com base no parecer e cálculo de fls. 144/150, cujos fundamentos transcrevemos:

"Da análise do presente processo, verifica-se que, relativamente aos exercícios tributados, pode-se concluir face à documentação carreada aos autos quando da impugnação e quando da fase de informação fiscal fls. 53 a 68) que:

Exercício de 1986:

A) o contribuinte efetivamente não apresentou declaração de rendimentos no exercício de 1986, conforme se verifica através do documento de fls. 08;

B) não há de ser considerada como documentação hábil para comprovação da alienação do imóvel da Rua Erlon Chaves, 250 em 29.12.85 a promessa de cessão de fls. 76 e 77 visto não ter sido registrada em cartório, não sendo sequer reconhecidas as firmas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

C) às fls. 83, efetivamente, o contribuinte declarou que o saldo do referido imóvel só foi quitado em 1986, por ocasião de sua venda;

D) o contribuinte não logrou comprovar com seus argumentos não ter a disponibilidade financeira declarada às fls. 17 como pertinente ao ano anterior ao ano-base de 1986. Logo exercício de 1986 - Para o qual foi omisso quanto à apresentação de declaração, devendo remanescer tal valor para a apuração dos rendimentos omitidos neste exercício;

E) a variação patrimonial apurada para este exercício foi de CR\$ 770.055.588,00 não devendo ser a este valor somado o limite de isenção do imposto de Cr\$ 9.250.000,00 por não se poder comprovar seu efetivo desembolso.

Exercício de 1987

A) estão corretamente demonstrados os valores a serem aceitos como justificados de juros e correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 85 e 86) no total de Cr\$ 4.226,99;

B) o valor a ser considerado como recebido da alienação do imóvel da Rua Erlon Chaves, 250 é Cr\$ 263.792,00 (fls. 42);

C) não há de ser considerado o valor da venda do carro por falta de comprovação, bem como do imóvel da Av. Sernambetiba por falta de apresentação do DALI e de comprovação dos valores recebidos, visto ter sido apresentado apenas a promessa de cessão de direitos (fls. 138 a 142) e não a escritura de cessão de direito, solicitada às fls. 134.

D) quanto ao imóvel da Rua Maença, verifica-se através da escritura de fls. 77 - verso que o valor de aquisição foi de Cr\$ 1.050.000,00 e não Cr\$ 1.950.000,00 conforme constara originalmente na declaração do contribuinte;

E) o valor a ser considerado como rendimento omitido é de Cr\$ 202.520,00, assim calculado:

Juros e C.M. Poupança	Cz\$ 4.226,99
Imóvel R. Erlon Chaves	<u>Cz\$ 263.792,00</u>
Total Rend.	Cz\$ 268.018,99

Variação patrimonial Cz\$ 709.414,00 (verso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

Disponibilidades	<u>Cz\$ 506.893,99</u> (verso)
Rend. Omitidos	Cz\$ 202.520,01

Exercício de 1988

A) estão corretamente demonstrados os valores a serem aceitos como justificados de juros e correção monetária de cadernetas de poupança no total de CZ\$ 23.546,73 (fls. 104 e 110) e rendimentos não tributados na fonte (fls. 114) no valor de CZ\$ 154.619,00, num total de CZ\$ 178.165,00;

B) são pertinentes as observações da autoridade autuante quanto à apuração dos rendimentos resultantes da compra e venda de ações, uma vez que efetivamente só foram apresentadas notas de corretagem relativas à venda de ações cujos valores de aquisição não foram devidamente comprovados (fls. 50 a 52), devendo ser considerados os valores constantes do quadro de fls. 52;

C) foram comprovados rendimentos tributados exclusivamente na fonte no total de CZ\$ 116.637 (fls. 112 a 114);

D) deve ser considerado como rendimento omitido no exercício de 1988 o valor de CZ\$ 107.299,00."

Da decisão tomou ciência o interessado em 25 de março de 1991, tendo apresentado recurso voluntário de fls. 156/172 em 22 de abril seguinte.

Em suas razões, alega o recorrente:

- ter encontrado discrepância entre os valores constantes da decisão "a quo" e os valores que constam da intimação de fls. 153 como crédito tributário exigido;

- quanto ao mérito em cada exercício, que:

a) Exercício de 1986



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

- não pode o autuante desconsiderar a documentação que comprova a alienação do imóvel da rua Erlon Chaves, em 29 de dezembro de 1985, pois se trata de instrumento particular usual neste tipo de negócio que posteriormente é objeto de lavratura de instrumento público que, no caso, foi feito em 04 de fevereiro de 1986;

- o fato de não ter firmas reconhecidas não invalida a documentação;

- quanto ao valor de CR\$ 585.000,00 parece absurdo que tivesse em mãos quantia de tal vulto e o que houve foi um erro na declaração;

b) Exercício de 1987

- o automóvel declarado, Monza 1986, foi alienado no ano-base e o autuante aceita que o veículo foi comprado e não aceita a venda;

- o valor dos recebimentos pela alienação do imóvel da Av. Sernambetiba foi comprovado, pois foi apresentada a escritura e a certidão do Registro Geral de Imóveis anexa ao recurso nova cópia (fls. 171 e 171/ verso) onde se verifica o preço recebido de CZ\$ 1.100.000,00

c) Exercício de 1988

- deve ser considerado o lucro na alienação das ações, tendo em vista as notas que junta ao recurso que demonstram a posse das ações e seu valor de compra, tendo sido as notas de vendas anexadas aos autos anteriormente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

- as vendas foram realizadas por corretora oficial que só poderia realizar o negócio se tivesse as ações sob sua custódia."

Naquela oportunidade, sessão de 13 de maio de 1992, a ilustre Conselheira-relatora, Iraci Kahan, votou no sentido de conversão do julgamento em diligência a fim de que a autoridade preparadora se manifestasse, em relatório conclusivo, quanto aos documentos juntados às fls. 163/172.

Solicitou-se, ainda, fosse esclarecida a discrepância apontada pelo recorrente quanto ao valor do crédito tributário constante da decisão e o da Intimação de fls. 153 e que se desse vista ao contribuinte do relatório a ser feito por aquela autoridade.

Às fls. 193, manifesta-se a fiscalização esclarecendo ter solicitado ao contribuinte a apresentação de documentos originais, argumentando que alguns deles, constantes dos autos, encontravam-se ilegíveis. Esclarece, ainda, ter sido também apresentado documento comprovando bonificação da White Martins OP, tendo em vista divergência entre quantidades compradas e vendidas desse papel. Junta-se cópia de documentação às fls. 190/192. A fiscalização conclui que os documentos de fls. 165/169 são idôneos para comprovar operações de compra e venda de ações nos exercícios de 1987 e 1988, esclarecendo, entretanto, permanecer divergência entre as quantidades adquiridas e vendidas. Relaciona também as aquisições efetuadas nos anos-base de 1986 e 1987 e as alienações pleiteadas no ano-base de 1987.

Nos termos da Resolução 104-1.551, de 24 de março de 1993, a então Conselheira Iraci Kahan, votou no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que fossem cumpridos os quesitos solicitados na diligência anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

Em atendimento, consta a informação de que o crédito remanescente no processo é o discriminado na conclusão da decisão de fls. 151 e não o mencionado na Intimação de fls. 153.

Ainda em cumprimento daquelas Resoluções, deu-se ciência ao contribuinte que comparece aos autos com as razões de defesa constantes às fls. 203/206, instruída com cópia de documentação de fls. 207/213.

Foram os autos redistribuídos e, em sessão de 18 de setembro de 1995, votou-se pela conversão do julgamento em nova diligência, sob os seguintes fundamentos:

- que o órgão preparador explicitasse custo e alienação, apurando-se o lucro obtido com as ações, em cada operação e os efeitos sobre o lançamento, por exercício;

- que fosse levantado o custo corrigido do imóvel da Av. Semambetiba, conforme declarado às fls. 62/68. os autos a esta

Em atendimento, a fiscalização se manifesta às fls. 221/223, concluindo-se:

1) rendimento não tributável, no valor de Cz\$ 432.537,75, relativo à alienação do imóvel sito à Av. Semambetiba 6250/1011;

2) rendimento isento e não tributável, conforme comprovantes de negociações de ações (fls. 91/108), no valor de Cz\$ 79.640,00, com consequência apenas no ano-base de 1987 (exercício de 1988), passando o acréscimo patrimonial a descoberto nesse exercício para Cz\$ 27.704,00, conforme demonstrativo de fls. 222/223.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme relatado em outras oportunidades, o recurso é tempestivo. Mereceu conhecimento e o julgamento foi convertido em três diligências, buscando, dessa forma, a apuração da verdade material e justiça fiscal.

A matéria, para maior objetividade e clareza, será julgada por exercícios, tal como relatada.

1 - Exercício de 1986

Após a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a variação patrimonial apurada é de Cr\$ 770.055.588,00.

Quanto ao argumento do contribuinte de ser aceita a venda do imóvel sito na Rua Erlon Chaves, em 29 de dezembro de 1985, através de Instrumento Particular (fls. 76/77), tem-se que razão assiste ao fisco.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 1989, estatui no § 4º do art. 41, que tem como fulcro legal o Decreto-lei nº 1.641, de 1978, art. 1º, § 4º, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

“§ 4º. A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular só será aceita pela autoridade fiscal, se favorável aos interesses da pessoa física, quando atendida pelo menos uma das seguintes condições:

a) o instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data nele constante;

b) houver conformidade com lançamentos contábeis da pessoa jurídica, atendidos os preceitos da legislação em vigor;

c) houver conformidade com cheque nominativo pago ou nota promissória registrada, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do instrumento;

d) houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos.

Dessa forma, não tendo o contribuinte atendido a quaisquer das exigências legais acima transcritas, não há de ser aceito o instrumento particular em questão, para fins fiscais.

Quanto ao valor de Cr\$ 585.000.000, declarado pelo contribuinte a título de “dinheiro em mãos”, no ano anterior (1985), na declaração do exercício de 1987, é de ser mantido, uma vez que o próprio contribuinte declara ser “a expressão da verdade” (fls. 13). E, outrossim, caso fosse um equívoco, como alega, lhe caberia ter solicitado, em tempo hábil, a retificação daquela declaração.

Em face do exposto, quanto ao exercício de 1986, ano-base 1985, há de ser mantido o acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos termos da decisão de primeira instância.

2- Exercício de 1987



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

Na decisão de primeira instância, aceitou-se como disponibilidade o montante de Cz\$ 506.893,99, sendo Cz\$ 4.226,99 (juros e correção monetária); Cz\$ 263.792,00 (imóvel Rua Erlon Chaves) e Cz\$ 238.875,00 (renda líquida constante na declaração).

Ainda naquela decisão, foi considerado como de aquisição do imóvel da Rua Maença o valor de Cz\$ 1.050.000,00 e não Cz\$ 1.950.000,00, conforme constante no lançamento. Dessa forma, a variação patrimonial apurada de Cz\$ 1.441.801,00 passou para Cz\$ 542.801 que somada às demais despesas relacionadas no lançamento às fls.5, chegou-se ao total de aplicações no valor de Cz\$ 709.414,00.

Do confronto de disponibilidades (Cz\$ 506.893,99) com as aplicações (Cz\$ 709.414,00), apurou-se na decisão de primeira instância o montante de rendimento omitido, ou seja, Cz\$ 202.520,01.

Inicialmente, não merece guarida o argumento quanto à venda do veículo. Embora o contribuinte apõe sua assinatura na declaração de rendimentos, sob a afirmação de que a mesma constitui "expressão da verdade", essa afirmação não é absoluta, podendo o fisco exigir a comprovação dos dados e informações nela contidos.

Em assim sendo, intimado o contribuinte a comprovar a alienação do veículo e não logrando fazê-lo, não é de se aceitar qualquer valor a esse título, não merecendo, pois, reparos no lançamento ou na decisão recorrida.

Por sua vez, analisando-se os autos, deparamos com a seguinte situação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

Aceitou-se o valor de Cz\$ 263.792,00 como disponibilidade, valor esse relativo à alienação do imóvel sito à Rua Erlon Chaves. Entretanto, não se considerou o valor de Cz\$ 36.208,00.

Ora, se tal valor não foi recebido em 1985, tanto é que não considerado como disponibilidade no lançamento relativo ao exercício de 1986, deve ser aceito como origem no ano-base de 1986, exercício de 1987.

Por sua vez, a quanto ao imóvel sito à Rua Semambetiba, é de se transcrever o disposto na alínea b do § 3º do artigo 41 do RIR/80:

“§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se:

b) Alienação - as operações que importem transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por: compra e venda, ... promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis e contratos afins ...” (Grifou-se).

Em assim sendo, verifica-se que, no exercício de 1987, ocorreu o fato gerador do imposto de renda na cessão de direitos à aquisição de imóveis, conforme determina a norma legal acima descrita.

Embora o contribuinte não tenha apresentado o DALI, conforme sustentado às fls. 149, o documento de fls. 138/142 é hábil à comprovação da operação, mormente quando levado a Registro de Imóveis (fls. 132) ainda no ano-base de 1986. Entretanto, considerando que a escritura de cessão de direitos se deu somente em 15.01.88, conforme de comprova no Registro Geral de Imóveis (fls. 132, verso), não se tem a convicção do recebimento de todas as parcelas no próprio ano-base de 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

Não obstante, ter esta Relatora solicitado, em diligência, o levantamento do custo corrigido do imóvel em questão, nesta assentada, tenho a convicção de que poderia o recorrente fazer prova a seu favor, ainda que na fase recursal, das datas relativas às parcelas mencionadas naquelas escrituras, visto que, para fins fiscais, o acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidido mediante prova concreta da efetiva aquisição da disponibilidade econômica. Não se tem nos autos a prova de que tais recebimentos tenham se dado ainda em 1986.

Entretanto, considerando a quitação do montante de Cz\$ 100.000,00, conforme se constata às fls. 140, na própria escritura de cessão de direitos, é de todo aceitável tal valor como disponibilidade no ano-base de 1986.

Assim, é de se reconhecer como disponibilidade, no ano-base de 1986, o montante de Cz\$ 136.208,00 como disponibilidade no ano-base de 1986, reduzindo o rendimento omitido, no exercício de 1987, para Cz\$ 66.312,01.

3 - Exercício de 1988

Quanto a este exercício, o rendimento omitido apurado era de Cz\$ 402.101,00.

A decisão de primeiro grau aceita como disponibilidade valores relativos a juros e correção monetária de cadernetas de poupança (Cz\$ 23.546,73), rendimentos não tributados na fonte (Cz\$ 154.619,00) e rendimentos tributados exclusivamente na fonte comprovados (Cz\$ 178.165,00), num total de Cz\$ 848.151,00.

Em sua defesa, alega o recorrente ter recursos advindos da alienação de ações, juntando comprovantes (fls. 91/108).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

Sendo o julgamento convertido em Resolução, solicitou-se que o órgão preparador explicitasse custo e alienação, apurando-se o lucro nas operações e os efeitos sobre o lançamento.

Em atendimento, tem-se o levantamento de fls. 222/223, tendo sido registrado "dificuldade de consolidar as referidos documentos tendo em vista divergência de quantidades de ações adquiridas e/ou alienadas inviabilizando a apuração do lucro sobre algumas transações". Esclareceu a fiscalização não ter considerado os documentos de fls. 91, 92 e 94, sob o argumento de estarem as operações caracterizadas como "Operação de Clube de Investimento Entre Amigos".

Naquele levantamento, apurou-se o lucro na venda de ações no montante de Cz\$ 79.640,00 que somado às disponibilidades reconhecidas em primeira instância (Cz\$ 848.151,00), chegou-se ao total de Cz\$ 927.791,00. Confrontando-se esse valor com o valor das "Aplicações" constantes no lançamento (Cz\$ 955.495,00), apurou-se, no demonstrativo da fiscalização, o rendimento omitido, no exercício de 1988, de Cz\$ 27.704,00.

Conforme aquele demonstrativo, verifica-se que o órgão preparador computou como disponibilidade, em todas as operações ali citadas, apenas o "lucro na venda das ações".

Entretanto, verifica-se que as ações da Refripar, da Eluma e da Ol. Pacaembu foram todas adquiridas e alienadas no próprio ano-base de 1987 e não relacionou o contribuinte as respectivas aquisições, seja na declaração de bens do exercício de 1988 (fls. 34) ou no Anexo 1 - Pagamentos Efetuados (fls. 27). Observa-se apenas, na coluna "Discriminação" da declaração de bens, ter o contribuinte indicado o lucro delas decorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13767.000987/90-78
Acórdão nº. : 104-16.499

Tal fato, dá indício à fiscalização, ter o contribuinte comprado e alienado essas ações no próprio ano-base.

Considerando que, no lançamento, parte-se da "Aplicações/Despesas" com base na própria variação patrimonial informada pelo contribuinte (Cz\$ 924.416,00), em relação às ações da Refripar, da Eluma e da Ol. Pacaembu, há de ser tomado, como origem, o valor total da alienação e não apenas o lucro delas decorrentes, não podendo, esta instância, tomar como "aplicação" os respectivos custos.

Em assim sendo, há de se considerar, também como disponibilidade, além do valor de Cz\$ 79.640,00, reconhecido às fls. 222 pela fiscalização, o valor de Cz\$ 70.500,00. Com esses valores, constata-se a não ocorrência de omissão de rendimentos no exercício de 1988.

Voto, pois, pelo provimento parcial ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial, no exercício de 1987, para Cz\$ 66.312,01 e excluir o acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1988.

Sala das Sessões - DF, 10 de julho de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO